



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720027/2008-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.176 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2014
Assunto ITR
Recorrente SEBASTIÃO MACHADO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente Convocado), Odmir Fernandes (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente aos Julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 85.460,80, calculados até 28/09/2007, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda

Arapari I, Lote 1, Gleba Misteriosa”, cadastrado na RFB sob o nº 3.713.464-7, com área declarada de 4.356,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu – PA.

A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 1,00, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 435.600,00 (R\$ 100,00/ha), correspondente ao menor valor, por aptidão agrícola - terras de florestas, apontado no SIPT para o município de São Félix do Xingu – PA, conforme demonstrativo de fl. 26.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- declara que, desde o ano de 1996, não é proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Arapari I, Lote 1, Gleba Misteriosa”, posto que efetuou a venda do mesmo naquele período;

- a apresentação da DITR/2004 em seu nome, deu-se em razão de inúmeros óbices burocráticos para transferir a titularidade do imóvel para o novo proprietário e, conseqüentemente, não providenciou a alteração dos dados cadastrais do imóvel junto à Receita Federal. Isto, para evitar a inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União;

- depois de entregar tal declaração, tomou as medidas necessárias para solicitar o cancelamento do cadastro do imóvel em seu nome, dando origem ao processo administrativo nº 10218.000300/2008-62;

- pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, invocando o disposto no art. 151 do CTN e citando Geraldo Ataliba;

- pede a anulação do lançamento, uma vez que a intenção do impugnante ao apresentar a declaração do ITR do imóvel que não lhe pertencia e, por tal motivo, declarou valores que não correspondiam com as características do imóvel com o único intuito de evitar que seu nome, que ainda constava como titular do referido imóvel, respondesse por penalidades tributárias e sofresse restrições fiscais, como inscrição na dívida ativa, com as implicações decorrentes;

- por não ter sido possível localizar o atual proprietário do imóvel, requer a realização de perícia na área em questão, por necessária e imprescindível, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa;

- novamente, pede a suspensão prevista no art. 151 do CTN e pela produção de prova pericial, que sejam aceitas as razões de mérito expendidas, para considerar a total improcedência do lançamento impugnado, e - por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de decidir pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, identificado como contribuinte do imposto na correspondente DITR/2004, além de

não ter sido devidamente comprovado nos autos a efetiva alienação do imóvel em data anterior à do fato gerador do imposto, observada a legislação pertinente.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no menor valor, por aptidão agrícola da terra, constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 25/03/2011 (fl. 38), Sebastião Machado de Oliveira apresenta Recurso Voluntário em 25/04/2011 (fls. 41 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal alterou o VTN declarado pelo recorrente, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Arapari I, Lote 1, Gleba Misteriosa”, de R\$ 1,00 para R\$ 435.600,00, com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra praticados no município de São Félix do Xingu – PA (fl. 26).

De acordo com a Descrição dos Fatos, fl. 02, “*Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado*”.

Em sua peça recursal alega o suplicante, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois, “*... a propriedade em questão foi desapropriada e transformada em um projeto de assentamento, segundo a Portaria de n.º 0052 de 15/12/2002*”.

Pois bem, de pronto cumpre reproduzir a Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - Superintendência Regional do Sul do Pará (fl. 54):

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
– INCRA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUL DO PARÁ
SR(27)**

CERTIDÃO

O Superintendente Regional do Sul do Pará - SR 27, no uso das atribuições que lhe conferidas pelo Art. 29 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 164, de 14 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 do mesmo mês e ano, e no uso das atribuições que também lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P/Nº.160/2003, de 26 de março de 2003, certifica, para os devidos fins que se fizerem necessários e em atendimento à solicitação formulada pelo Sr., SEBASTIÃO MACAHDO DE OLIVEIRA, portador da carteira de identidade nº. 867.274-SSP/GO do CPF nº. 380.624.862-53, através de requerimento protocolado neste Órgão em 15 de abril de 2008, que a fazenda denominada ARAPARI, localizada no município de São Félix do Xingu, foi adquirida pelo INCRA através de desapropriação e transformada no projeto de assentamento ARAPARI, segundo a Portaria de nº. 0052 de 15/12/2002. (grifei)

Do exposto, verifica-se que a propriedade rural objeto da lide foi desapropriada e transformada no projeto de assentamento. Contudo, pela simples leitura da Certidão não é possível identificar a data de transferência da propriedade para o INCRA e/ou imissão na posse, consoante prevê o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.393/1996:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. (grifei)

Diante da existência de dúvida, quanto ao real sujeito passivo da obrigação tributária, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Delegacia de origem, afim de que seja solicitada a manifestação do INCRA, em relação aos seguintes pontos:

a) se o imóvel denominado “Fazenda Arapari I, Lote 1, Gleba Misteriosa”, cadastrado na RFB sob o nº 3.713.464-7, com área declarada de 4.356,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu – PA, foi de fato desapropriado e transformado no projeto de assentamento ARAPARI;

b) em caso positivo, qual a data da transferência de propriedade para o INCRA (Cartório de Registro de Imóveis) e/ou imissão na posse.

Realizada a diligência, intime-se a parte recorrente para manifestar-se no prazo de 10 dias, com posterior retorno dos autos ao CARF.

É o voto.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah